

369D0146

Nº L 122/2

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

22. 5. 69

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1969

relativa à criação de um Comité Consultivo do Açúcar

(69/146/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Considerando que a Conferência dos Estados-membros, reunida em Stresa de 3 a 12 de Julho de 1958, regista com satisfação, no ponto V da sua resolução final, «a intenção expressa pela Comissão de manter com ... as organizações profissionais uma colaboração estreita e continuada, tendo em vista, nomeadamente, a execução das tarefas previstas nesta resolução»;

Considerando que, no seu parecer de 6 de Maio de 1960, o Comité Económico e Social pediu à Comissão «que associasse as organizações de produtores, de comerciantes e de assalariados interessados, bem como os consumidores a nível da Comunidade Económica Europeia, reunidos num Comité Consultivo, ao funcionamento de cada um desses gabinetes e fundos»;

Considerando que cabe à Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores relativamente aos problemas postos pelo estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector do açúcar;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na execução desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres pedidos pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais da agricultura, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É instituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo do Açúcar, a seguir denominado «o Comité».

2. No Comité, estão representados os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias agrícolas e alimentares, o comércio dos produtos agrícolas e alimentares, os trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como os consumidores.

1. O Comité é composto por trinta e oito membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
 - catorze aos plantadores de beterraba e de cana-de-açúcar,
 - cinco às cooperativas de transformação de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar,
 - seis aos fabricantes de açúcar,
 - dois ao comércio do açúcar,
 - dois às indústrias utilizadoras de açúcar,
 - cinco aos trabalhadores rurais e aos trabalhadores do sector de alimentação,
 - quatro aos consumidores.

Artigo 3º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação do Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾ e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tenha de tomar no âmbito desse regulamento.

O Presidente do Comité pode fazer notar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre assuntos da competência deste último e em relação aos quais tenha sido pedido um parecer.

2. No que respeita aos problemas relativos:
 - a) Aos contratos de entrega de beterraba,
 - b) Ao pagamento de beterraba e de cana-de-açúcar,
 - c) Ao escoamento dos excedentes de produção de açúcar,
 - d) À compensação dos custos de armazenagem do açúcar,

(¹) JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.

A Comissão pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º, exclusivamente os representantes dos plantadores de beterraba e de cana-de-açúcar e os fabricantes de açúcar.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais ou de consumidores mais representativos das actividades abrangidas pela organização comum de mercado no sector do açúcar e constituídas à escala da Comunidade. Estas organizações propõem, para cada um dos lugares a preencher, dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

Após o termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até que se proceda à sua substituição ou sejam reconduzidos nas suas funções.

Em caso de morte de um membro do Comité, de demissão voluntária ou de cessação de filiação na organização que representa, esse membro é substituído pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para efeitos de informação.

Artigo 5º

1. É criado, no âmbito do Comité, um grupo paritário composto por seis representantes dos plantadores de beterraba e da cana-de-açúcar e por seis representantes dos fabricantes de açúcar, nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas, nas mesmas condições que as previstas no artigo 4º.

2. Em caso de impedimento, cada membro de grupo paritário pode fazer-se representar, nas reuniões, por um suplente. Os suplentes, que podem ser membros do Comité, são nomeados pela Comissão, nas propostas das organizações profissionais interessadas, nas mesmas condições que as previstas no artigo 4º.

3. O presidente do grupo paritário pode fazer notar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário a propósito de um problema referido no nº 2 do artigo 3º e relativamente ao qual o grupo não tenha sido consultado.

O presidente fá-lo, nomeadamente, a pedido de uma das duas categorias económicas representadas no grupo paritário.

Artigo 6º

1. O Comité elege, por um período de três anos, um presidente e dois vice-presidentes. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

2. O grupo paritário elege, de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada, sendo escolhidos, alternativamente de entre as duas categorias económicas representadas.

Artigo 7º

1. A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente do Comité pode convidar um delegado do organismo central de que essa categoria depende a assistir às reuniões. Pode, igualmente, requerer a presença, na qualidade de perito, de qualquer pessoa que seja especialmente competente num dos assuntos inscritos na ordem do dia do Comité.

2. O presidente do grupo paritário pode convidar a participar nos trabalhos deste grupo, na qualidade de perito, qualquer pessoa que seja especialmente competente num dos assuntos inscritos na ordem do dia do grupo.

3. Os peritos apenas assistem às deliberações do Comité ou do grupo paritário relativas aos assuntos que tenham motivado a sua presença.

Artigo 8º

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão, por convocação desta.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité e do grupo paritário.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité e do Grupo Paritário.

Artigo 9º

1. As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer ou questões formuladas pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

2. A Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo no qual o parecer deve ser dado.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constam de um relatório das deliberações que é transmitido à Comissão.

No caso de o parecer pedido merecer acordo unânime do Comité, este estabelece conclusões comuns, que acompanham o relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou ao Comité de Gestão, a pedido destes últimos.

Artigo 10º

O presidente do Grupo Paritário informa o Comité acerca dos trabalhos deste Grupo.

Artigo 11º

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e os suplentes referidos no nº 2 do artigo 5º não podem divulgar as informações de que tenham tido conhecimento através dos trabalhos do Comité ou do Grupo Paritário, quando a Comissão os tiver informado de que o parecer pedido ou a questão posta diz respeito a uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité, os suplentes referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

Artigo 12º

A presente decisão pode vir a ser revista pela Comissão em função da experiência adquirida.

Feito em Bruxelas em 29 de Abril de 1969.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY